XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

THE RESTRICTIONS TO THE RIGHT OF PROPERTY IN CONNECTION WITH ITS FUNDAMENTALITY

Marcos Galli Costacurta [1]
Lucas Germano Dos Anjos [2]

Resumo

O direito de Propriedade, enquanto direito fundamental, possui albergue constitucional com limitações ao poder público a fim de evitar abusos, objetivo primordial dos chamados direitos de defesa, os quais nasceram para garantir aos indivíduos o livre exercício de seus direitos sem a intervenção estatal desmedida e sem fundamento. Não obstante o prestígio da propriedade em nossa Constituição Federal, tal direito não é absoluto, sendo plenamente possível em diversas situações relativizar o mesmo a fim de dar função social e promover os fins propostos da República Federativa do Brasil. O método de pesquisa utilizado neste artigo é hipotético-dedutivo, de caráter bibliográfico.

Palavras-chave: Propriedade, Direito fundamental, Limites

Abstract/Resumen/Résumé

Property, as a fundamental right, has a constitutional shelter with limitations to the public power in order to avoid abuses, primary objective of the so-called rights of defense, which were born to guarantee individuals the free exercise of their rights without excessive state intervention and without fundament. Notwithstanding the prestige of property in Federal Constitution, this right is not absolute, and it is possible in several situations to relativize it in order to give a social function and promote the proposed ends of the Republic of Brazil. The research method used in this article is hypothetical-deductive, of a bibliographic character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property, Fundamental law, Boundaries

[1] Advogado e Cientista Político. Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Unicamp. Mestrando em Direito pela Unimep.

[2] Advogado. Pós-Graduado em Direito Tributário pela UCP-CEJUS SOCIEDADE ÍMPAR. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela LFG. Mestrando em Direito pela Unimep.

INTRODUÇÃO

A propriedade como direito fundamental é encontrada em diversos textos constitucionais e também em tratados internacionais, mas encontra resistência na doutrina de PROUDHON (2008, p. 252), ARON (2003, p. 171) e BURDEAU (1966, p. 375), os quais aduzem ser seu exercício "fonte de roubo e injustiça, subordinação ao interesse coletivo e sua abolição como solução para todos os males".

Outros estudiosos situam a propriedade na seção dos direitos econômicos e sociais, e não nos direitos individuais (FAVOREU, 2002, p. 201, MIRANDA, 2000, p. 525).

A depender da seção a ser enquadrada, o regime jurídico aplicável se altera. A fim de evitar discussões inócuas, porém, entendemos o direito de propriedade como direito individual reconhecido pela Carta Magna como um direito fundamental do cidadão, já que encontra previsão expressa no rol do artigo 5º da CF/88.

LOCKE (1963, p. 20) já afirmava que "cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo".

Assim, o trabalho, exercido pelo homem constituía sua propriedade, bem como os frutos obtidos. É, portanto, mais que liberdade, é condição da vida humana.

Originalmente o direito de propriedade significou o domínio sobre o produto do trabalho, o qual somente poderia ser atingido com o consentimento do proprietário.

Essa garantia estimulou a produção e o desenvolvimento econômico, o que trouxe segurança jurídica e estabilidade.

Com a Revolução Francesa no final do século XVII, a ideia da elaboração de um documento formal para elencar determinadas matérias "dignas" de proteção maior foi exponencialmente debatido, fruto das funestas consequências de um estado absolutista e extremamente intervencionista.

Essas matérias foram divididas em: 1) Forma de Estado; 2) Forma de Governo; 3) Aquisição e exercício do poder; 4) estruturação dos órgãos do poder estatal e 5) limitações ao poder – os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais adquiriram, então, caráter de primeira dimensão, onde se buscava o livre exercício dos direitos do homem sem a intervenção do Estado no âmbito íntimo dos cidadãos.

O método de pesquisa utilizado neste artigo consistirá no hipotético-dedutivo, de caráter bibliográfico, com a análise e estudo de livros concernentes ao assunto e à opinião de diversos estudiosos do Direito.

As diversas teses, argumentos e contra-argumentos nos servirão como base para demonstrar a abrangência da proteção da norma definidora de direito fundamental, bem como das limitações hoje existentes, impostas tanto ao exercício do direito de propriedade, quanto à intervenção estatal na hipótese de inobservância da função social.

1. NOÇÕES CONCEITUAIS

O conceito de propriedade é encontrado no Código Civil, em seu artigo 1.228, tratando-se de modalidade de direito real em que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor de coisa e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha.

Usar é ter o direito de extrair da coisa todos os benefícios ou vantagens que ela puder prestar, sem lhe alterar a substância;

Direito de gozo é fazer a coisa frutificar e recolher seus frutos;

Disposição é consumir a coisa, gravá-la com ônus, aliená-la ou submetê-la a serviço de outrem.

O entendimento doutrinário majoritário é aquele que entende a proteção não só do conceito extraído do Código Civil, mas também de outros direitos de conteúdo patrimonial.

Assim, entende-se o direito insculpido no artigo 5º, *caput*, e inciso XXII da CF/88 como "direito fundamental de não ser alguém despojado de direitos de seu patrimônio sem justa indenização."

Alguns autores vão além e consideram a propriedade como "todos os direitos traduzidos numa expressão pecuniária" (PEREIRA, 2008, p. 89).

A base da subsistência e do poder de autodeterminação do homem moderno não é mais a propriedade privada em sentido tradicional, mas o próprio trabalho e o sistema previdenciário e assistencial instituído e gerido pelo Estado (MENDES, 2009, p. 467).

Há 3 tipos de restrições, segundo NOVELINO (2014): 1) De caráter absoluto (função social); 2) De caráter Exclusivo: requisições civis e militares (art. 5º, XXV e 139, VII); 3) De caráter Perpétuo: Desapropriação (art. 5º, XXIV), confisco (art. 243 CF/88) e usucapião (CF/88, 183 e 191).

A legislação infraconstitucional também prevê a incidência do preceito constitucional, como por exemplo no Código Tributário Nacional, em seus artigos 29 e 32, os quais estabelecem a base tributária do IPTU e ITR na propriedade, no domínio útil ou na posse do imóvel.

E não é só, pois a jurisprudência do STF também debateu o conceito e abrangência de propriedade ao entender que o direito sobre quantias depositadas em bancos deixa de ter natureza real (propriedade), passando a assumir caráter creditício (ADI 1.715-3/DF).

Assim, entendeu a Suprema Corte pela redução da abrangência extraída do artigo 5º, XXII da CF/88, não aplicando a garantia constitucional da propriedade a conteúdo patrimonial decorrente de depósito bancário.

Há, ainda, normas formalmente constitucionais, ou seja, previstas na CF/88 após aprovação em processo extraordinário pela Assembleia Constituinte. São normas formalmente constitucionais não em razão da matéria, mas pelo simples motivo de estarem presentes no texto constitucional.

As normas materialmente constitucionais são aquelas que deveria encontram previsão no texto constitucional por sua essência, ou seja, por derivar do consenso da sociedade acerca de sua fundamentalidade num estado democrático.

Desta forma, é plenamente possível, e inclusive comum que uma norma materialmente constitucional seja também formalmente constitucional, pois está inscrita na Carta Maior.

Há direitos fundamentais presentes no texto constitucional (formal e materialmente constitucionais) e outros somente materialmente constitucionais.

Tal discussão é importante pois há corrente defensiva da existência de proteção dos direitos fundamentais formais (e, logicamente materiais) extensível também aos direitos fundamentais apenas materiais, pela Supremacia da Constituição.

Esse princípio encontra previsão no artigo 5º, parágrafo 2º da CF, já que prevê a inclusão de direitos e garantias externos ao texto constitucional, mas decorrentes do regime e princípios adotados pela CF/88.

Logo, o rol dos direitos fundamenteis da CF/88 não é taxativo, dependendo da definição de direito não presentes no texto constitucional, pela concepção de constituição dominante, do sentimento jurídico coletivo a fim de estender o albergue da CF a tais direitos arraigados na sociedade.

Assim, na CF/88 o direito de propriedade encontra previsão no artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXIC, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXI, abrangendo direito de herança, direito autoral, propriedade de inventos, patentes e marcas.

2. RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em contraposição aos regimes despóticos do Séc. XVII e XVIII, surgiram movimentos revolucionários que objetivaram a defesa e proteção da liberdade. Daí surge o Constitucionalismo com o fim maior de introduzir mecanismos para limitar o poder estatal para assegurar as liberdades básicas do homem.

Os direitos deixam, então, de ser privilégios de uma minoria dominante, passando a fundamentar a própria natureza humana como universais, pois inatos à condição de pessoa humana e com previsão privilegiada na Constituição.

Tais ideais encontram previsão na Primeira Declaração de Direitos da Virginia (1776) e na Declaração de Independência dos EUA (1776). Da leitura dessas declarações depreende-se a proteção às liberdades inatas do homem e, justamente por pertencer à condição humana, preexistem ao Estado e à Sociedade. A propriedade é, então, ínsita ao conceito de liberdade e trabalho (LOCKE, 1963), sendo por isso, fundamental.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1989) chega a prever no artigo 17 que “a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dessa pode ser privado (...)”.

A propriedade seria o resíduo de liberdade natural que restou ao homem após sacrificar sua liberdade na construção do Estado. O Constitucionalismo liberal exigiu uma abstenção do Estado e de terceiros à autonomia privada imune a intervenções. O Estado, portanto, deve se abster de interferir na propriedade (*non facere)* e agir (*facere)* para sancionar terceiros que pretendam maculá-la.

A fim, ainda, de evitar a alteração (supressão) posterior dos postulados de defesa das liberdades, estabeleceu procedimento especial para possibilitar alterações aos textos constitucionais, fazendo surgir o modelo de Constituição Rígida.

Assim, a propriedade passou a figurar no rol dos direitos fundamentais na maior parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, incluindo o Brasil, que prevê na CF/88 a inviolabilidade do direito à propriedade (art. 5º, *Caput*) e no inciso XXII do mesmo artigo garante o direito à propriedade. Além disso, a propriedade privada ainda é considerada princípio da ordem econômica (art. 170/CF88).

3. DA PERSPECTIVA OBJETIVA E SUBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO DE PROPRIEDADE

Grande discussão doutrinária e jurisprudencial envolve a questão da existência ou inexistência de direito subjetivo individual do particular em relação aos direitos fundamentais dos quais é portador, sendo inegável, porém, que para determinados direitos fundamentais não há que se falar em exigência constitucional para uma prestação ativa do Estado a fim de garanti-los, como é o caso do direito de propriedade.

O direito subjetivo que, de fato, é inexistente em relação ao direito fundamental de propriedade é aquele derivado dos chamados direitos à prestações, onde se reconhece que o Estado deve concretizar certos direitos fundamentais (especialmente os chamados direitos sociais), mais afeitos ao conceito de normas programáticas. Não há que se falar, portanto, em direito subjetivo para que um indivíduo exija do Estado que lhe confira a propriedade sobre algo, mas tão somente para proteger uma propriedade que já existe no plano fático e, principalmente, jurídico.

Nesse ponto, imperioso tratar dos conceitos trazidos por Sarlet (2009) acerca dos aspectos objetivos e subjetivos dos direitos fundamentais, onde se enxerga, sem sombra de dúvidas, a característica objetiva do direito de propriedade, enquanto "elemento objetivo fundamental da comunidade" (SARLET, 2009, p. 141).

Ao citar o famoso caso Lüth[1] proveniente da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Sarlet (2009) afirma que na referida decisão ficou consignado que:

> (...) os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do Poder Público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos (SARLET, 2009,p. 143).

O mesmo autor define essa perspectiva dos direitos fundamentais

> (...) não propriamente como princípios e garantias nas relações entre indivíduos e Estado, mas transformam-se em princípios superiores do ordenamento jurídico-constitucional considerado em seu conjunto, na condição de componentes estruturais básicos da ordem jurídica (SARLET, 2009, p. 143).

Importante frisar que o fato de existir essa perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não significa afirmar que tal posição seria um contraposição do direito subjetivo, onde um direito fundamental que possua a perspectiva subjetiva não possa também possuir a perspectiva objetiva, vez que muitos deles possuem ambas as características ao mesmo tempo, conferindo ao particular o direito de provocar a atuação estatal através de uma prestação positiva, bem como exigir a observância da perspectiva objetiva na valoração do direito fundamental no caso concreto (SARLET, 2009, p. 144).

Outra diferenciação importante trazida pelo mesmo doutrinador se refere à confusão comum de muitos pensadores do Direito, ao figurar os direitos fundamentais com caráter subjetivo na posição de regras e os direitos fundamentais com caráter objetivo na qualidade de princípios, o que não é verdade, já que "se pode falar em regras e princípios consagradores de direitos subjetivos fundamentais, bem como de regras e princípios meramente objetivos". (SARLET, 2009, p. 144).

No caso do direito fundamental em análise, não há dúvidas quanto à existência de uma perspectiva objetiva, vez que em diversos dispositivos da Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, encontramos menção à função social da propriedade

[1] Ocorrido em 1958, no Tribunal Constitucional Alemão, entrou para a história o caso do boicote nacional iniciado por Erich Lüth contra um filme de Veit Harlan denominado *Amada Imortal*, devido às raízes nazistas do diretor. Após o boicote, os produtores do filme processaram Lüth por violação ao Código Civil. Derrotado em primeira instância, Lüth recorreu ao Tribunal Constitucional, que entendeu haver uma ordem objetiva de valores, sendo que a Constituição é o ordenamento máximo.

como requisito para manutenção dessa propriedade em mãos do seu titular, extraindo-se a função valorativa (axiológica) do referido direito fundamental e, especialmente, a preocupação do legislador em reconhecer essa expressão objetiva do direito de propriedade na sua relação com princípios mantenedores da dignidade da Pessoa humana e com outras expressões valorativas.

O direito subjetivo do indivíduo em buscar a intervenção estatal para a defesa e manutenção de sua propriedade não retira o caráter objetivo da mesma norma, vez que "os direitos fundamentais continuam sendo direitos subjetivos individuais e (...) aquilo que os direitos fundamentais concedem ao indivíduo em termos de autonomia decisória e de ação eles objetivamente retiram do Estado". (SARLET, 2009, p. 145).

O abandono da visão individualista do Código Civil de 1916, inspiração direta da Constituição de 1988, moldou esse novo modo de pensar as relações dos componentes da sociedade e os interesses dos proprietários, relativizando a visão anterior de pleno exercício do direito de propriedade sem qualquer intervenção estatal, ainda que para garantir direitos de terceiros indiretamente atingidos pela ausência de observância da função social da propriedade, por exemplo.

Nos dizeres de Sarlet (2009):

> uma das implicações diretamente associadas à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que decorrente da ideia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais da comunidade, está a constatação de que os direitos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da Pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar (SARLET, 2009, p. 145).

Tal não é outra intenção extraída dos objetivos fundadores da função social da propriedade, onde o proprietário deve justamente considerar as consequências de sua ação ou omissão perante a comunidade em que vive, conferindo à sua propriedade uma função em detrimento da sociedade, sob pena de vir a perder o domínio da coisa. Em outras palavras, o interesse da comunidade, aqui colocado como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, nem sempre prevalecerá sobre o direito individual (subjetivo), devendo sempre se respeitar o limite, que para SARLET (2009), é denominado núcleo essencial,

apesar de, na prática, não ser de fácil percepção a definição do que efetivamente seria tal núcleo essencial do direito fundamental.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais possui, para SARLET (2009), eficácia dirigente, "uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais". (SARLET, 2009, p. 146). Isso sem considerar a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais como forma de controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos estatais, o que em tese é função óbvia, já que, conforme Sarlet (2009) salienta, "toda norma constitucional, inclusive as que outorgam direitos subjetivos, necessariamente pode servir (em maior ou menor grau) de referencial para a aferição da validade do restante do ordenamento jurídico", pois "direitos fundamentais, na condição de normas que incorporam determinados valores e decisões essenciais que caracterizam sua fundamentalidade, servem, na sua qualidade de normas que o direito objetivo e independentemente de sua perspectiva subjetiva, como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos estatais". (SARLET, 2009, p. 147).

Trata-se da eficácia irradiante dos direitos fundamentais, apontada pela doutrina alemã, eficácia está que "fornecem impulso e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional (...), como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição" (SARLET, 2009, p. 147).

Imperioso salientar que todas estas questões trazidas se referem à perspectiva dos direitos fundamentais em relação ao Estado, o qual deve, em respeito aos direitos de defesa dos indivíduos, deixar de interferir na propriedade quando exceder seu limite de atuação. No entanto, além dessa perspectiva, necessário trazer a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde se verifica a irradiação dos mesmos junto à esfera privada, regendo também a relação estre particulares, consequência direta da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais (reconhecida no célebre caso já citado junto ao Tribunal Constitucional Alemão).

Diferenciada, portanto, a eficácia dos direitos fundamentais em relação à limitação da intervenção do Estado (direitos de defesa), à proteção ofertada pelo Estado no caso de agressão por particular (dever de proteção) e a eficácia irradiante dos direitos fundamentais para alcançar também as relações entre particulares (eficácia horizontal), cumpre-nos apontar em qual dessas funções estaria enquadrado o direito de propriedade, o que será apresentado nas anotações conclusivas.

No caso de agressão ao direito de propriedade, o dever de proteção atribuído ao Estado o obrigará a atuar para fazer cessar tal agressão, seja de um particular, seja do próprio Estado. Sarlet (2009) demonstra tal característica, ao explicar que os deveres de proteção se vinculam à:

> função dos direitos fundamentais na condição de imperativos de tutela, que, por sua vez, encontra-se associada ao monopólio estatal no que diz com o exercício da força e da consequente (genérica) vedação da auto-tutela, resultando, portanto, na instituição de deveres vinculantes (juridicamente exigíveis) por parte dos poderes públicos no sentido de proteger as pessoas contra violações dos seus direitos por parte do próprio Estado e dos particulares. (SARLET, 2009, p. 149).

4. DA POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No entendimento de Ávila (2013), as regras podem ser superadas em circunstâncias excepcionais, devendo, em situações normais, ser obedecidas, "porque sua obediência promove a solução previsível, eficiente e geralmente equânime de conflitos sociais" (ÁVILA, 2013, p. 141)

Segundo o modelo proposto pelo mesmo autor

> as regras podem ser superadas se observados os requisitos materiais e procedimentais, onde os primeiros se referem aos efeitos à segurança jurídica no caso de superação da regra, bem como o impacto para aplicação das regras em geral, buscando o equilíbrio pretendido pelo sistema jurídico entre justiça geral e individual (ÁVILA, 2013, p. 144-146).

Já os requisitos procedimentais se referem ao conteúdo de forma, os quais exigem um ônus de fundamentação maior para a superação da regra, em razão da "eficácia de trincheira" das regras, pois "embora geralmente superáveis, só o são por razões extraordinárias". (ÁVILA, 2013, p. 146).

Silva (2017), diante da abordagem da possibilidade de restrição aos Direitos Fundamentais, no âmbito dos direitos sociais, confronta as ideias de conteúdo essencial e mínimo existencial, sendo o Estado ator relevante na concretização de direitos:

> Ao contrário do que ocorre nos casos de restrições à dimensão negativa das liberdades públicas, em que o Estado, que *prima facie* deve permanecer inerte, age no sentido de restringir uma ou várias liberdades, nos casos de direitos sociais o que ocorre é o oposto: o

> Estado, que deveria agir para realizar esses direitos, permanece inerte. É possível utilizar para ambos os fenômenos o conceito de *restrição*, mas desde que as diferenças de sentido não sejam ignoradas. (SILVA, 2017, p. 204)

O direito de propriedade, enquanto regra, vez que princípio somente seria se considerado, na visão de Alexy (1993), como um "mandado de otimização" ou, segundo ÁVILA (2013), como um "mandado a ser otimizado", dependendo de complementação por regra ou outro princípio, deve ser garantido na forma extraída do artigo 1.228 do Código Civil, ou seja, permitindo ao proprietário o uso, gozo e fruição do bem que lhe pertence, bem com de perseguir a coisa contra quem injustamente a possua, somente restringindo o direito emanado da regra em situações excepcionais.

Remete-se, assim, ao modelo proposto por ÁVILA (2013), que "visa construir critérios intersubjetivamente controláveis para a sua aplicação", evitando um modelo formalista puro, de obediência incondicional às regras sempre que ocorrer a subsunção, como também um modelo particularista puro, que considera as regras como meros conselhos ao aplicador. Para o referido ator, o modelo ideal é "moderado e procedimentalizado, que valoriza a função e a importância das regras, sem, no entanto, afastar a sua extraordinária superação" (ÁVILA, 2013, p. 148).

Os conceitos elementares de norma, princípio e liberdades, as construções jurídicas (relação entre suporte fático dos direitos fundamentais e suas restrições e pelo efeito perante terceiros), e o exame da estrutura do sistema jurídico (por exemplo, da irradiação dos direitos fundamentais) passam pela fundamentação do sopesamento, na estruturação da teoria dos princípios (ALEXY, 1993, p. 33-34).

Em relação ao tema ora em análise, podemos verificar a importância da análise das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal para compreender a eficácia e âmbito da norma que garante o direito fundamental de propriedade, especialmente no que tange aos conceitos de direito subjetivo e a possibilidade de se buscar prestações positivas do Estado para efetivação do direito de propriedade ou seus direitos correlatos, como o direito à moradia.

Outra questão polêmica, muito encontrada nas grandes metrópoles, destinatárias do grande movimento de êxodo das populações rurais para os centros urbanos, são as ocupações clandestinas de larga escala, as quais envolvem questões afeitas ao direito de propriedade, função social, omissão estatal e direito social à moradia, além dos aspectos

extraídos da dignidade da pessoa humana, exigindo dos operadores do Direito uma compreensão da norma na extensão trazida por Alexy (1993) para buscar e efetivar a solução mais adequada no caso concreto, ou, nos dizeres do insigne professor, a "decisão correta em um caso concreto" (ALEXY, 1993, p. 36).

A decisão em casos polêmicos, como este trazido pelas invasões clandestinas em massa, exige uma "resposta racionalmente fundamentada a questões axiológicas que foram deixadas em aberto pelo material normativo previamente determinado" (ALEXY, 1993, p. 36).

Em crítica à teoria proposta por Ernst-Wolfgang Bockenford, que limita a amplitude dos direitos fundamentais a uma teoria unipolar ou combinada, Alexy (1993) propõe uma teoria ideal, um "modelo que proporcione mais que uma simples compilação não vinculante", tarefa de uma teoria integrativa (estrutural). Traz essa discussão para demonstrar que a compreensão da melhor interpretação da amplitude dos direitos fundamentais perpassa pela análise de "inúmeros pontos de vista a serem considerados" para "uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais" (ALEXY, 1993, p. 42-43).

Em relação aos chamados direitos subjetivos, importante analisar o conceito de norma e de direito fundamental, observando os apontamentos de Alexy (1993) ao definir que "sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos" (ALEXY, 1993, p. 50).

O direito de propriedade é, sem dúvidas, um direito fundamental que se encaixa no conceito acima, vez que sua proteção se restringe aos chamados direitos de defesa ou nos deveres de proteção contrapostos ao Estado, mas não outorgam aos indivíduos um direito subjetivo a prestações positivas com o fim de obrigar o Estado a conferir a alguém a propriedade de algo. Considerar o direito subjetivo, porém, como direito do indivíduo de buscar a tutela estatal para evitar ou responder a uma agressão ao direito de propriedade aponta para a possibilidade de sua existência. Inexistente seria o direito subjetivo de se exigir do Estado uma prestação positiva no âmbito do direito de propriedade.

Robles (1997) assinala que direitos fundamentais:

> son derechos humanos positivados, esto es, concretados y protegidos especialmente por normas del mayor rango. La positivación tiene tal transcendencia que modifica el carácter de los derechos humanos prepositivos, puesto que permite la transmutación de criterios morales en auténticos derechos subjetivos dotados de mayor protección que los derechos subjetivos no fundamentales (ROBLES, 1997, p. 20).

Os direitos fundamentais, desta forma, estão situados na maior hierarquia normativa, inspirando o restante do ordenamento e reconhecendo um tratamento protetivo especial ao reservar sua salvaguarda ao Tribunal Constitucional, cuja função é garantir a defesa dos valores fundamentais do ordenamento jurídico encarnados na Constituição (ROBLES, 1997, p. 21).

Na visão do mesmo autor, os direitos fundamentais são direitos subjetivos privilegiados, pois contam com proteção normativa e processual privilegiada quando comparados com os direitos subjetivos ordinários.

Para se concluir pela impossibilidade de conferir aos cidadãos um direito subjetivo para exigir do Estado a disponibilização de uma moradia, é necessário analisar a questão das restrições a direitos fundamentais. Tal tema é correlato ao direito de propriedade vez que o indivíduo que possui uma moradia, certamente irá deter o domínio do imóvel, seja pelo registro do título translativo junto ao registro de imóveis, seja pelo exercício da posse pelo prazo estabelecido em lei para reconhecer a prescrição aquisitiva.

Em contraponto aos diversos conceitos trazidos por Alexy, para bens, interesses, valores, peso, regras e princípios, o Novais (2003) explicita que:

> quando os direitos fundamentais são percebidos na sua verdadeira natureza de bens ou valores cuja proteção constitucional qualificada não invalida a necessidade da sua compatibilização com outros valores ou princípios nem, sem prejuízo da sua força de trunfo, a eventual possibilidade de cedência perante outros bens ou interesses que, no caso concreto, apresentem um maior peso, então também as normas constitucionais jusfundamentais, na sua generalidade, não podem ser interpretadas como se de regras se tratasse (NOVAIS, 2003, p. 954).

Fundamenta tal possibilidade na ponderação de valores, pois:

> a admissibilidade constitucional de restrições não expressamente autorizadas e o seu regime decorrem, assim, não de uma livre criação ou opção do legislador constituinte suscetível de ser apreendida a partir da interpretação das normas constitucionais, mas, antes, da natureza estrutural complexa dos direitos fundamentais que, sob pena de desvirtuamento dos princípios estruturantes do Estado de Direito, o próprio legislador tem que reconhecer (NOVAIS, 2003, p. 954).

E prossegue:

> Essa natureza manifesta-se, de um lado, num caráter dos direitos fundamentais como trunfos ou armaduras contra a decisão das maiorias políticas que garante aos bens jusfundamentalmente tutelados uma proteção qualificada e privilegiada, mas traduz-se também, de outro lado, no condicionamento dos direitos fundamentais por uma reserva legal imanente de ponderação ou de compatibilização com todos os bens que mereçam, em Estado de Direito, proteção jurídica (NOVAIS, 2003, p. 955).

A possibilidade de restringir direitos fundamentais não significa desconsiderar a norma constitucional de garantia, mas sim prestigiar interesses eventualmente em confronto, muitas vezes com um peso maior quando avaliados no caso concreto. Desta forma, salienta o autor:

> Os poderes constituídos não dispõem de outro método - quer para a própria decisão de restringir quer para o seu controlo - que não seja o recurso à ponderação que eles próprios fazem dos interesses em confronto, ainda que obrigatoriamente valorados à luz dos critérios constitucionais disponíveis (NOVAIS, 2003, p. 957).

Ao admitir a existência de um direito subjetivo ao indivíduo que sofre uma ameaça ou esbulho de seu direito de propriedade para exigir a proteção estatal e intervenção para fazer cessar a injusta agressão confirma-se que a previsão constitucional pode ser compreendida como direito de defesa e dever de proteção do Estado, inexistindo ponderação dos valores envolvidos vez que tal proteção advém de previsão legal expressa.

Ao se buscar, porém, a atuação estatal para viabilizar o efetivo exercício do direito social à moradia, o poder constituído deverá sopesar os valores envolvidos para concluir pela existência ou não de um direito subjetivo pois em que pese a previsão legal sugerindo o direito à moradia como direito fundamental, existem outros valores que impedem o reconhecimento de um direito subjetivo para tanto, bem como possuem um peso relevante suficiente para afastar a concretização absoluta do direito em questão, como o princípio da separação dos poderes, os limites orçamentários (reserva do possível) e a discricionariedade do agente público, por exemplo.

Sobre a competência para realizar esse sopesamento e respeitar a necessária separação de poderes, Novais (2003) defende que "a última palavra" não pode ser do parlamento, vez que isso causaria restrições infundadas e agressoras aos direitos individuais, cabendo sim, ao juiz constitucional sopesar os interesses envolvidos e decidir definitivamente a questão.

Para sustentar esse entendimento, Novais (2003) se refere ao sistema Norte-americano, no qual há:

> uma limitação positiva pela estruturação do procedimento de ponderação através da tipificação progressivamente estabilizada de *standards* de controlo aplicáveis a grupos de casos difíceis e através da elaboração de máximas de orientação normativa da ponderação com uma vocação de generalidade e, como tal, aplicáveis aos casos concretos com um significativo grau de objectividade (NOVAIS, 2003, p. 961).

O autor monta, então, um sistema "ideal" para a ponderação mais justa, somente considerando as soluções encontradas como legítimas quando 1) os procedimentos e resultados são conformes aos parâmetros gerais e abstratos antecipadamente formulados ou 2) levam à criação de uma nova regra aplicável a um grupo especial ou 3) se concluir por uma decisão que diverge da orientação vigente, essa nova decisão deve possuir um ônus qualificado de justificação e proporcionar uma reconstrução da máxima ou regra de orientação anterior suscetível de aplicação aos casos futuros (NOVAIS, 2003, p. 961).

Considerando a possibilidade de restrição aos direitos fundamentais, observados os limites legais e procedimentais para tanto, especialmente pelo ônus argumentativo do interesse em colisão e o peso do valor contraposto, necessário salientar que a superação do direito fundamental em análise poderá ocorrer tanto em sentido horizontal, quando o interesse em colisão pertence à outro particular, quanto vertical, quando se fala em supremacia do interesse público sobre o particular.

5. DO DIREITO À MORADIA

Os direitos de defesa não dependem de regulamentação infraconstitucional para delimitar seu conteúdo nem de despesas orçamentárias para serem factualmente reconhecidos.

O direito de propriedade, típico direito defensivo, já possui normatividade necessária para alcançar sua plena operatividade. Qualquer agressão a esse direito pode ser levada a juízo para recomposição do *status quo ante*. Porém, tendo em vista que direitos de defesa também possuem um viés prestacional, é possível vislumbrar no direito à moradia o aduzido viés extraído do direito de propriedade.

Para SARLET (2009), portanto, o direito à moradia exerce a função de direito de defesa e de direito à prestações. Como direito de defesa, o direito à moradia pode ser invocado quando seu titular sofrer qualquer lesão causada pelo Estado ou pelo particular, cabendo, portanto, impugnação em juízo, seja no âmbito de controle difuso e incidental, seja por meio de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, além de outros instrumentos processuais previstos pelo ordenamento jurídico.

A questão central, porém, reside na possibilidade de o titular do direito à moradia exigir prestação positiva do Estado para lhe assegurar moradia digna, com base apenas no preceito constitucional. Tem prevalecido o entendimento de que, sendo o direito à moradia enquadrado como norma programática, é necessária a interposição do legislador e a formulação de políticas públicas habitacionais. Como por exemplo com a criação de linhas de financiamento governamental para pessoas de baixa renda para aquisição de residências ou a usucapião especial rural ou urbano, onde a habitação reduz o lapso temporal da prescrição aquisitiva.

O direito à moradia deve ceder em face do interesse público, em alguns casos. O melhor exemplo é a desapropriação (com fulcro no interesse social ou utilidade pública), bem como e preservação do meio ambiente mediante a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente em nascentes.

Na hipótese de conflitos, é necessário ir além da norma para solucioná-los (princípios, valores, clausulas gerais e conceitos indeterminados).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia à moradia não se constitui direito absoluto, haverá sempre a necessidade de se ponderar a existência de direito público subjetivo a uma moradia digna com os limites orçamentários e o princípio da separação dos poderes, prestigiando a análise da proporcionalidade para encontrar solução no caso concreto, verificando se a medida adotada é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Diante das definições trazidas, bem como das previsões normativas extraídas da Constituição Federal e do Código Civil, é possível concluir que o direito de propriedade, como direito fundamental, possui tanto a proteção peculiar aos direitos de defesa, ou seja, garantem aos indivíduos a não intervenção estatal desde que respeitada a função social da

propriedade, bem como a atuação do Estado como dever de proteção, agindo para fazer cessar injusta agressão.

Os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do Poder Público, mas, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição Federal, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.

O abandono da visão individualista do código Civil de 1916, moldou esse novo modo de pensar as relações dos componentes da sociedade e os interesses dos proprietários, relativizando a visão anterior de pleno exercício do direito de propriedade sem qualquer intervenção estatal, ainda que para garantir direitos de terceiros indiretamente atingidos pela ausência de observância da função social da propriedade, por exemplo. Isso não significa, porém, que ao indivíduo é garantido um direito subjetivo de exigir do Estado a concessão de propriedade de um bem, vez que o julgador não poderá exigir dos demais poderes a concretização de tal direito, em observância ao principio constitucional da separação dos poderes, o que igualmente impossibilita a provocação do Poder Judiciário para exigir-se a concretização do direito à moradia pelo fornecimento de moradia, restringindo-se apenas à possibilidade de exigir a inserção do indivíduo em programa de habitação, caso cumpridas as exigências legais.

A tarefa constante do Estado em concretizar e realizar os direitos fundamentais deve se pautar pela valorização do caráter objetivo dos direitos fundamentais, considerando seus valores axiológicos e seu efeito irradiante por todo o ordenamento jurídico, prestigiando a dignidade da Pessoa Humana na defesa do indivíduo e de seus direitos da personalidade, mas sem olvidar da necessária independência dos poderes e dos critérios fáticos e materiais inerentes às questões ora analisadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Virgílio Afonso da Silva (trad.). Teoria dos Direitos Fundamentais. Malheiros: São Paulo.

ARON, Raymond. O marxismo de Marx. São Paulo: Arx, 2003.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BURDEAU, Georges. Les libertés publiques. 3. ed. Paris: LGDJ, 1966.

FAVOREU, Louis et al. Droit des libertés fondamentales. 2. ed. Paris: Dalloz, 2002

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. São Paulo: IBRASA, 1963.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Vol. Único - 9ª Ed. 2014

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, v. III, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PROUDHON, Pierre-Joseph. What is property: an inquiry into the principle of right and of government. Teddington: Echo, 2008.

ROBLES, Gregório. Los derechos fundamentales y la etica em la sociedad atual. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel e GALDINO, Flávio. Direitos Fundamentais: homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.